



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060993-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MEZZOMO & MEZZOMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.895

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2060993-04.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA.**

AGRAVADO: MEZZOMO &MEZZOMO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Conta em rede social suspensa pela agravante de forma inadvertida e inesperada. Tutela de urgência. Concessão com o fim de determinar que o Facebook proceda à restituição da conta suspensa, eis que não demonstrados motivos para a suspensão, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o teto de R\$ 50.000,00. Requisitos do artigo 300 do NCPC preenchidos. Valor das astreintes razoável e proporcional que não comporta qualquer alteração. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando que a ré, ora agravante, restitua a conta do usuário @cristaltapejara, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o teto de R\$ 50.000,00.

Aduz, a agravante, que a conta em questão foi suspensa em razão de grave violação contratual, por parte da agravada, especificamente no que tange a direitos resguardados de terceiros, ao compartilhar conteúdos que violavam propriedade intelectual (falsificação). Requer, assim, seja reconhecido que a indisponibilização da conta está abarcada pelo exercício regular de direito, motivo pelo qual pleiteia a exclusão da multa cominatória, ou subsidiariamente a redução do seu *quantum*.

O agravado deixou de apresentar contraminuta no prazo legal.

É o relatório.

A demanda que deu origem a esse recurso se trata de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais

ajuizada em face de Facebook em razão da suspensão da conta do agravado junto à rede social *Instagram* sem qualquer justificativa prévia, concedendo à autora o prazo de 180 dias para apresentar recurso, sob pena de desabilitação permanente do perfil.

Foi deferido pedido de tutela provisória para que a pessoa jurídica requerida (agravante) providencie a restituição da conta do usuário do agravado, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00, teto de R\$ 50.000,00.

Afirma, a agravante, que a suspensão se deu em razão da violação contratual por parte da agravada, especificamente no que tange a direitos resguardados de terceiros, ao compartilhar conteúdos que violavam propriedade intelectual (falsificação).

As alegações da ré, porém, não convencem, eis que desacompanhadas de provas, tornando injustificada e arbitrária a conduta de suspender a conta utilizada para fins comerciais.

Não há que se falar, portanto, em revogação da liminar ou das astreintes impostas.

Pois bem.

A tutela antecipatória, agora tratada no NCPC como tutela de urgência, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme previsão do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o que não se vê no presente caso.

“A técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte. (...).

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória.” **(MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Curso de**

Processo Civil – volume 2 – tutela dos direitos mediante procedimento comum. Editora Revista dos Tribunais. Págs. 202/203).

A verossimilhança das alegações da parte agravada reside no fato de que, ainda que controvertida a questão, a Constituição Federal assegura o respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III).

Desta forma, em sede de cognição sumária, *data venia* a entendimento contrário, evidentes a probabilidade do direito narrado pela parte agravada e a probabilidade de danos decorrentes da falta de divulgação de seus produtos para comercialização, sendo de rigor a concessão da tutela de urgência tal como determinada em primeiro grau.

Por outro lado, a multa fixada pelo Juízo de primeira instância tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, ou seja, conduzir o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Sua imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC.

Diante da disposição legal, não há que se falar em inaplicabilidade da multa que, obviamente, só incidirá

se a agravante não cumprir a determinação. Se pretende cumprir a ordem judicial, e deve fazê-lo, não precisa temer a multa.

Contrariamente ao que quer fazer crer o agravante, a multa imposta não tem por finalidade o enriquecimento sem causa da parte contrária. Sua finalidade, como dito, é a de impor o cumprimento de determinação judicial.

Ademais, o valor imposto é razoável, eis que a sob pena de multa diária de R\$ 500,00, e somente para o caso de descumprimento da ordem imposta. Tais importâncias se mostram suficientes para exercer essa função inibitória e não destoam dos princípios constitucionais de razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco é abusivo para uma empresa do porte da agravante.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, a jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de admitir a redução da multa cominatória, tanto para se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor. No entanto, no momento, não se faz necessária a adoção da medida.

Além disso, tal suspensão é providência

de fácil e imediata execução, de modo que não há que se falar em ser prazo exíguo.

É bom que se diga, novamente, não dever ter medo de multa aquele que cumpre as decisões judiciais, como está obrigado. Cumprida, dessa forma, a decisão, nenhum prejuízo terá a empresa agravante.

Por fim, verifica-se que a r. decisão recorrida silenciou a respeito de imposição de limite para incidência da multa, contudo a omissão deve ser suprida perante o juiz natural, pois não preclui. A respeito do tema, assim já decidiu o C. STJ:

“(...) 2. A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014).
3. Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para

cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). Precedente: (AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 14.12.2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ-4ª Turma, AgInt no AREsp 882327/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/05/2017, DJe 16/05/2017) (g.n.)

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que

pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada, a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator